

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10840/000.064/92-18

JMF

Sessão de 17 de maio de 1994

ACORDAO NR. 102-29.032

Recurso nr.: 104.107 - IRPJ - EX: 1992

Recorrente : NUNES PAIVA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME

Recorrida : DRF - RIBEIRÃO PRETO - SP

IRPJ - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS - Os rendimentos de representação comercial, quer auferidos no exercício isolado dessa profissão, quer quando recebidos a título de comissões por titular ou sócio de empresa, devem ser tributados como rendimentos pessoais, sendo irrelevante a existência de registro da pessoa jurídica na Junta Comercial ou no Cadastro Geral de Contribuintes. Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NUNES PAIVA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE

FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO

GIFFONI - RELATOR

VISTO EM DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE:

ZENDA NACIONAL

20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10840/000.064/92-18

RECURSO NR.: 104.107

ACORDAO NR.: 102-29.032

RECORRENTE : NUNES PAIVA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo teve origem na Notificação de Lançamento de fls. 01, onde a empresa em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, foi lançada de ofício em 650,34 UFIR, com fundamento no Art. 652 - parágrafo 1º do RIR/80.

Inconformada e no prazo de lei, impugnou o lançamento, fazendo juntar aos autos suas razões de fls. 08, através de patrono (procuração às fls.45).

Ouvida a Autoridade Fiscalizadora (fls. 29), o Senhor Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, prolatou a Decisão de Nº 597/92, mantendo o lançamento de ofício.

Irresignada, fez a ora Recorrente juntar aos autos suas razões recursais que compõem às fls. 35/44 dos autos.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10840/000.064/92-18

ACORDAO NR. 102-29.032

V O T O

Conselheiro Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Relator:

Conhece-se do recurso porquanto preenche os requisitos de lei.

A matéria é por demais conhecida deste Colegiado. Este mesmo relator já expôs em diversas ocasiões o mesmo tipo de lide administrativo-fiscal (Ac. Nº 102-26.285/91).

Na ocasião, assim fundamentou-se o voto acordado por este Colegiado:

"Não cabe razão ao recorrente. O fato de o contribuinte ter se inscrito como pessoa jurídica, mesmo que ao arrepio de disposição expressa sobre o não cabimento deste enquadramento para a representação comercial, por sua estrita natureza de intermediação, sem a característica própria da atividade empresarial que é a atuação por conta e risco próprios não modifica o enquadramento tributário. Isto porque, como deve reconhecer o recorrente, a doutrina do direito tributário, por se tratar de Direito Público, não se conforma dentro dos estreitos limites da lei cível ou comercial. Como bem prelecionou o mestre Aliomar Baleeiro, em antiga lição sobre o Código Tributário Nacional:

"A lei define as situações ou hipóteses que sujeitam alguém à obrigação de pagar tributo. Geralmente o legislador escolhe certas manifestações positivas e concretas de capacidade econômica como o patrimônio, a renda, o emprego desta surpreendido através de um ato, fato material ou negócio jurídico, estas situações constituem o fato gerador."

2.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10840/000.064/92-18

ACORDAO NR. 102-29.032

E mais além ao comentar o art. 118 do mesmo CTN:

"A definição legal do fato gerador é interpretado abstraindo-se:

I - A validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelo contribuinte(...)"

A validade, inabilidade, anulabilidade ou mesmo a anulação já decretada do ato jurídico são irrelevante. Praticado o ato jurídico ou celebrado o negócio que a lei tributária erigiu em fato gerador está nascida a obrigação com o fisco.

" (A. Baleeiro - "Direito Tributário Brasileiro" Forense - 1975 - pag. 409).

Não cabe portanto arguir a anulação do registro administrativo do contribuinte como pessoa jurídica, uma vez que sua atividade não se configura como tipicamente empresarial, para tão somente após, tributá-lo como pessoa física.

Isto posto e considerando-se que o contribuinte está sujeito à tributação na pessoa física dos rendimentos percebidos a título de Comissões, nos termos do artigo 30 do RIR/80 e que tais rendimentos pagos estão devidamente caracterizados nos autos, considerando-se ainda que é pacífica e caudalosa a jurisprudência administrativa desse Conselho sobre a tributação dos rendimentos auferidos por pessoas físicas, independentemente da forma jurídica com que se revestiu o pagamento ou recebimento a título de comissões, na cédula "D".

Merece, no entanto, registro especial o brilhante e mais recente voto da Conselheira Ursula Hansen sobre a matéria, que reproduz-se "verbis":

"A lei Nº 7.256/84 excluiu dos benefícios concedidos às microempresas determinadas pessoas jurídicas, seja em razão da forma adotada em sua constituição, seja em razão da condição dos sócios ou, ainda, em razão da natureza da atividade da pessoa jurídica.

Em relação à atividade, foram excluídas, entre outras, as que realizam prestação de serviço de "médico, engenheiro, ..., contador, despachante e de outros serviços que se lhe possam assemelhar". A partir do ano-base iniciado em janeiro de 1989, esta relação de prestadores de serviços foi consideravelmente ampliada (Lei Nº 7.713/88 - artigo 51) mantendo, no entanto, o caráter de relação aberta, exemplificativa, caracterizada por "... e outros que se lhes possam assemelhar."

de

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10840/000.064/92-18

ACORDAO NR. 102-29.032

Neste sentido é de se entender o disposto na Portaria MF Nº 264/81 (inciso II, "d").

Com certa frequência tem sido submetidos à decisão deste Conselho de Contribuintes recursos em que se questiona o enquadramento, para fins tributários, daqueles que exercem a representação comercial, ocorrendo amiúde, também, a arguição de inconstitucionalidade da Lei (em especial do artigo 51) ou de atos expressos pelo Ministério da Fazenda.

No que se refere à inconstitucionalidade não é este o foro adequado. Ao agente do fisco compete enquadrar o fato concreto na legislação em vigor, examinando e analisando o texto e inferindo a vontade efetivamente nele contida. A enumeração constante no texto legal citado não é taxativa, tanto que amplia a exclusão para alcançar as "profissões assemelhadas" àquelas que enumerou. Compete, assim, ao aplicar-se a norma legal a uma situação de fato, examinar, à luz de critérios seguros e razoáveis, se esta profissão, esta atividade não enumerada, se assemelha àquelas identificadas como parâmetros. Considerando que o universo de profissões está em constante crescimento e evolução por influência de diferentes fatores como as mudanças sociais, o avanço tecnológico, etc., seria praticamente impossível ter-se, em um artigo de uma lei, uma relação conclusiva de todas as profissões existentes, listando nominalmente todas as que teriam e as que não seriam passíveis de gozar de determinado benefício fiscal.

Atendo-se ao caso em exame, constata-se que tanto os corretores como os representantes comerciais são agentes que atuam sem vínculo empregatício e que, apesar de tomarem parte em atos de comércio não praticam os atos em que interferem, por conta própria. Trata-se de profissões que, exercidas por pessoas físicas, se enquadram na categoria constante do item III do artigo 30 do Decreto Nº 85.450 (RIR/80), de dispõe, "verbis":

"Art. 30 - Na cédula "D" serão classificados os rendimentos do trabalho não compreendidos na cédula anterior, tais como:

I - honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas;

II - proventos de profissões, ocupações e prestação de serviços não comerciais;

DR.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10840/000.064/92-18

ACORDAO NR. 102-29.032

III - remuneração dos agentes, representações de outras pessoas sem vínculo empregatício que, tomando partes em atos de comércio, não os pratiquem, todavia, por conta própria;

....."

Este tem sido o entendimento deste Conselho, conforme consubstanciado no Acórdão Nº 102-26.502/91, que se transcreve:

"IRPF - CÉDULA "D" - REPRESENTANTE COMERCIAL - Os rendimentos de representante comercial, quer auferidos no exercício isolado dessa profissão, quer quando possua firma individual e em nome dela recebe as comissões, são tributados na Cédula "D". Irrelevante a exigência de registros como firma individual na Junta Comercial e no Cadastro Geral de Contribuintes."

Questiona, ainda, a ora recorrente, qual seria a similaridade da atividade da representação comercial com a de despachante ou com a de médico, engenheiro, etc., profissões que exigem habilitação específica e são regulamentadas por lei.

Em relação ao requisito de que a atividade desenvolvida seja dependente de habilitação profissional legalmente exigida, é de se lembrar que a Lei Nº 4.886, de 09.12.65 regulou as atividades dos representantes comerciais autônomos, sendo criados os Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais. Compete aos Conselhos Regionais efetuar o registro profissional do representante comercial, e zelar pelo respeito à ética; a infringência ao "Código de Ética e Disciplina" acarreta penas, impostas pelo Conselho Regional.

Por outro lado, em sessão realizada em novembro de 1992, conforme Acórdão CSRF/011-1.437, a Câmara Superior de Recursos Fiscais deu provimento a recurso especial, acolhendo voto do eminente Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas, em que afirma, "verbis":

"No mérito, entendo que a r. decisão "a quo" merece reforma.

A discussão no presente caso adstringe-se à exegese a ser dada aos artigos 3º, inciso VI da Lei Nº 7.256, de 1984, e 51 da Lei Nº 7.713, de 1988, assim como ao Ato Declaratório CST (Normativo) 24/88.

A meu ver a atividade exercida pelo sujeito passivo é assemelhada àqueles enumeradas no artigo 51 da Lei supracitada, devendo-se registrar que, a exemplo do inciso VI do artigo 3º da Lei Nº 7.256, de 1984, o dispositivo em tela não é exaustivo, tendo natureza exemplificativa."

20

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10840/000.064/92-18
ACORDAO NR. 102-29.032

Considerando o exposto, e tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 17 de maio de 1994


Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni - Relator